



Estado do Rio de Janeiro
MUNICÍPIO DE ANGRA DOS REIS
Procuradoria-Geral
Subprocuradoria Consultiva

2024010163
Luz

PARECER n° 0336/2024 – Ana Letícia Carvalho Peres- SUCON

Processo n° 2024010163

Orgão Solicitante: OUTROS

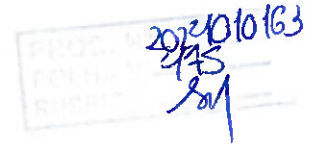
EMENTA: DIREITO ADMINISTRATIVO. REGISTRO DE PREÇOS PARA FUTURA E EVENTUAL CONTRATAÇÃO DE SERVIÇO PARA EVENTOS RECREATIVOS PARA ATENDER AS DEMANDAS DAS DIVERSAS UNIDADES ADMINISTRATIVAS DIRETAS E INDIRETAS DA PREFEITURA MUNICIPAL DE ANGRA DOS REIS PELO PERÍODO DE 12 MESES. GERENCIADOR DA ARP É A SECRETARIA DE ESPORTE E LAZER. SECRETARIA PARTICIPANTES: EDUCAÇÃO, JUVENTUDE E INOVAÇÃO; DESENVOLVIMENTO SOCIAL E PROMOÇÃO DA CIDADANIA; E CULTURA E PATRIMÔNIO. EMPRESA VENCEDORA SEGBRASIL. OBJETO SOCIAL DIVERSO DO OBJETO DA LICITAÇÃO.

Sr. Procurador-Chefe Consultivo,

I. RELATÓRIO

Encaminha a Secretaria Executiva de Gestão e Suprimentos o Processo n° 2024010163, cujo objeto foi contratação para prestação de serviço para eventos recreativos, tendo por finalidade atender as demandas das diversas unidades administrativas direta, através do registro de preços, na modalidade pregão eletrônico, com critério de julgamento **menor preço por item**, em consonância com o artigo 17 da Lei n°. 14.133/2021 e do artigo 3º, §1º, inciso XI da Lei Complementar n°. 011/2015.

A Procuradoria-Geral do Município apresentou parecer em fls. 249/277.



Realizado o certame, a empresa SEGBRASIL COMERCIO E SERVIÇOS LTDA. logrou vencedora da licitação.

No momento de abertura dos documentos de cadastro da empresa, foram apresentados os documentos indicados como necessários no Edital e no Termo de Referência, conforme verificado em fls. 434/472.

Entretanto, a empresa KIARA COMÉRCIO E SERVIÇOS, apresentou recurso administrativo às fl. 473, contra a decisão do pregoeiro em face habilitar a empresa SEGBRASIL COMERCIO E SERVIÇOS LTDA., afirmando que a empresa SEGBRASIL não possui o objeto no contrato social compatível com o objeto da licitação.

Ante o exposto, o processo foi encaminhado para a Procuradoria-Geral do Município para manifestação.

É o relatório, passo a manifestar.

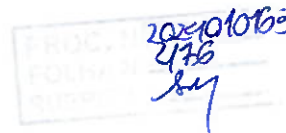
II. CONSIDERAÇÕES INICIAIS

O presente opinativo, nos termos do que dispõem o artigo 96 da Lei Orgânica Municipal e o artigo 3º, § 1º da Lei Complementar nº 011/2015, é feito sob o prisma estritamente jurídico, com a finalidade de verificar a conformidade do procedimento de contratação direta com as disposições fixadas na nova Lei de Licitações, tendo por fundamento os artigos 82 e 86, da Lei nº 14.133/2021, notadamente, quanto aos aspectos jurídicos que tocam o procedimento auxiliar no sistema de Registro de Preços.

A manifestação, portanto, não adentra na análise da conveniência e oportunidade dos atos praticados no âmbito da Administração Municipal, competindo à autoridade contratante primar pela observância aos princípios insculpidos no art. 37, *caput*, da Constituição Federal e art. 5º da Lei Federal nº 14.133/2021.

III. FUNDAMENTAÇÃO

Inicialmente, necessário esclarecer que a Lei nº. 14.133/2021 apresenta que a habilitação é a fase da licitação em que se verifica o conjunto de informações e documentos necessários e suficientes



para demonstrar se a empresa possui capacidade para realizar o objetivo da licitação, conforme verificado no art. 62, vejamos:

Art. 62. A habilitação é a fase da licitação em que se verifica o conjunto de informações e documentos necessários e suficientes para demonstrar a capacidade do licitante de realizar o objeto da licitação, dividindo-se em:

- I - jurídica;
- II - técnica;
- III - fiscal, social e trabalhista;
- IV - econômico-financeira.

As exigências de habilitação jurídica destinam-se ao exame da capacidade dos licitantes para a formalizar o futuro contrato administrativo, isto é, se eles podem, aos olhos do Direito, celebrar negócios jurídicos. Nesse sentido, a Administração averiguar quem é o licitante, como ele foi constituído, se ele está em situação regular e quem o representa.

Nesse cenário, a Lei nº. 14.133/2021 não exige, entre os requisitos da habilitação jurídica, que o documento constitutivo da empresa anteveja expressamente que o licitante se dedique especificamente à atividade correspondente ao objeto da licitação.

Verificamos no art. 66 da Lei nº. 14.133/2021 que:

Art. 66. A habilitação jurídica visa a demonstrar a capacidade de o licitante exercer direitos e assumir obrigações, e a documentação a ser apresentada por ele limita-se à comprovação de existência jurídica da pessoa e, quando cabível, de autorização para o exercício da atividade a ser contratada.

A Classificação Nacional de Atividades Econômicas – CNAE é utilizada para determinar quais atividades são exercidas por uma empresa, sendo obrigatório a todas as pessoas jurídicas, inclusive aos autônomos e as organizações sem fins lucrativos, sendo essencial para obtenção do CNPJ.

Entretanto, no aspecto apresentado pela Lei de Licitações, no que se refere a compatibilidade do objeto social da licitante com a sua capacidade para executar o serviço ou entregar o bem/produto de que necessita a Administração o CNAE idêntico ao objeto da licitação não é item



2024101063
477
Suly

indispensável.

Marçal Justen Filho¹, afirma a respeito que:

“o problema do objeto social compatível com a natureza da atividade prevista no contrato se relaciona com qualificação técnica. Se uma pessoa jurídica apresenta experiência adequada e suficiente para o desempenho de certa atividade, **a ausência de previsão dessa mesma atividade em seu objeto social não poderia ser empecilho a sua habilitação**”.

(grifo nosso)

Na jurisprudência, o Tribunal de Contas da União tem entendimento consolidado no sentido de que:

“(...) o cadastro de atividades na Receita Federal do Brasil não é motivo suficiente para impedir a participação da empresa, ainda mais que tal cadastro não era totalmente discrepante do objeto do certame. É certo que esse cadastro é uma imposição legal e deve estar atualizado, **porém em nenhum momento há previsão legal de impedir uma empresa de participar em virtude de uma discrepância desse cadastro**. Caberia aos responsáveis a formação de juízo crítico com base em todas as informações apresentadas, especialmente a simples leitura do Contrato Social da empresa representante” (TCU, Acórdão 1.203, Plenário, rel. Min. José Múcio Monteiro, j. 11.05.2011).

(grifo nosso)

Desta forma, o simples fato de o objeto social da empresa não coincidir precisamente com o objeto central da licitação não é motivo suficiente para sua inabilitação.

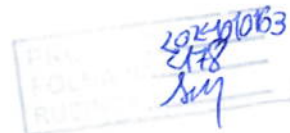
Não podemos olvidar que a obrigatoriedade de igualdade entre o objeto social da empresa e o objeto central da licitação é contrária ao princípio da competitividade a inabilitação do licitante.

Ressalta-se que no presente caso concreto, a empresa vencedora SEGBRASIL COMERCIO E SERVIÇOS LTDA., embora não tenha apresentado o CNAE com o objeto idêntico com o objeto do contrato social, apresentou diversos atestados de capacidade técnica (fls. 442, 445, 444, 445/446 e

¹ MARÇAL JUSTEN FILHO, Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos, 11ª ed., pág. 209.



Estado do Rio de Janeiro
MUNICÍPIO DE ANGRA DOS REIS
Procuradoria-Geral
Subprocuradoria Consultiva



472), que comprovam sua aptidão de cumprir com o objeto contratado.

Por fim, a existência de previsão, ainda que genérica com a atividade licitada, é suficiente para atender os requisitos de participação e habilitação jurídica impostos pela legislação, que tem como um de seus princípios basilares o da ampla concorrência, no qual o que deve ser avaliado pela comissão licitante é se o particular atua na área do objeto licitado.

IV. CONCLUSÃO


Pelas razões e fundamentos acima expostos, opina esta Procuradoria-Geral do Município pela possibilidade jurídica da contratação da pessoa jurídica SEGBRASIL COMERCIO E SERVIÇOS LTDA.

Registre-se que o exame aqui realizado se restringe às informações contidas neste processo administrativo e fornecidas pelos agentes públicos e particulares, presumindo-se verdadeiras, salvo prova em contrário.

É a manifestação, que submetemos à apreciação superior.

ANGRA DOS REIS, 25 de julho de 2024.

Alan Peçanha Muzy Dias
Procurador-Chefe Consultivo
Matricula n. 19.862


Ana Leticia C. Peres
Assessora Jurídica
Matricula n. 31.761